



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG

PROTOCOLO 3725/2018

DATA DE ENTRADA 14/Jun/2018

PROJETO DE LEI nº 7.790 de 2018

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis com o fito de analisar a proposição, de autoria do nobre Vereador Lula Tôres, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

O parecer tem o fito de orientar sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como o seu enquadramento nas regras e técnicas da confecção legislativa. Sendo necessário, sob orientação Constitucional, informar que é competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O proponente justifica o referido projeto de lei sob a égide de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.
Passo a opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade de compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, desde que a critério dos referidos Presidentes.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa** não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

A atuação legislativa do Vereador é balizada por diversos critérios e estes recebem a denominação de competência. A competência está expressamente determinada nos artigos 22, 23, 24 e 30, todos da Constituição Federal/1988.

In caso, é patente que o edil busca atuar sobre o tema acessibilidade, determinando uma política de inserção que deve ser implementada nas empresas de locação que atuam em Caruaru-PE, observe-se:

Art.1º - Os estabelecimentos sediados no Município de Caruaru que realizem locação de veículos automotores **ficam obrigados a disponibilizarem veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Art. 2º - As locadoras de veículos deverão oferecer **01 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.**

Indubitável a preocupação e a boa-fé do edil em propor relevante proposição, muito embora, segundo restará demonstrado, **já exista legislação Federal sobre o tema.** De fato, a inclusão social (termos gerais) é matéria de competência comum dos Estados, DF e União, segundo preceitos expressos no art. 24, inciso IX, da CF/88.

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Pelo exposto, os entes maiores são os competentes para editarem normas sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, cabendo ao município o dever de legislar de forma suplementar em prol do interesse local, tudo com fulcro no art. 30, inciso I, da CF/88.

O interesse local é uma excepcionalidade a regra geral de competência trazida pela Constituição. O interesse local se verifica na minúcia que exige determinada matéria para que seja efetivada em uma realidade local, e isto se dá quando as normas gerais editadas não

realizam o anseio da população e nem pacificam o tema, cabendo, neste caso, a atuação do parlamentar em especializar a lei geral e torná-la eficaz.

E esta especialização, que tornaria a proposição uma exceção à regra geral, não foi devidamente atendida. Como restará demonstrado, o Brasil possui sua política de inclusão da pessoa com deficiência, sendo passível de regulamentação.

Lei Nacional 13.146/15	Projeto de Lei 7.790/18
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	"Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".
<p>Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.</p>	<p>Art.1º - Os estabelecimentos sediados no Município de Caruaru que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizarem veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>
<p>Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.</p> <p>Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.</p>	<p>Art. 2º - As locadoras de veículos deverão oferecer 01 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.</p> <p>Parágrafo único - Caso a locadora tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos, deverá oferecer 01 (um) veículo adaptado.</p>

Assim, a Lei Nacional e o projeto possuem estrutura normativa idêntica. Tal fato demonstra que a União utilizou do ser dever de legislar normas gerais sobre o tema, sendo desnecessária a atual local sobre o tema.

Deste modo, os termos trazidos pelo PL nº 7.790/18 estão devidamente abarcados pela legislação nacional supramencionada.

As demais normas do projeto de lei não foram reproduzidas por tratarem-se apenas de parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Conforme se vislumbra, constitucionalmente não há espaço para o legislador municipal atuar na situação. A competente disciplina restou devidamente atendida, sendo desnecessária outra lei municipal debatendo o tema que já foi normatizado por lei nacional, sendo certo que o projeto de lei não trata de tema inédito.

A Legislação Federal, como demonstrado, já aborda o tema como norma geral e regulamenta o assunto, deixando até pouca margem para o legislador local. Devendo, in caso, o Poder Executivo demonstrar como estão as ações relacionadas com a respectiva área e a adequação a legislação em apreço.

Assim, o PL não consegue apresentar uma política municipal que suplemente a dita legislação em prol do interesse local. O que convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar no sistema e, com isto, torna-se totalmente ineficaz, nos termos do art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os **seguintes princípios**:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

A sugestão legislativa indicada é que, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno, que seja providenciado um requerimento para que o Poder Executivo proceda com as providências administrativas para o cumprimento da legislação em esboço.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.790/18, deve ser rejeitado, por padecer de vício de formalidade.



4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.790/2018, por INCONSTITUCIONALIDADE, visto já existir lei, como também por não inovar no ordenamento e não demonstra o interesse local do município.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru-PE, 06 de julho de 2018.

Anderson Mélo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933